



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008557-15.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelada PAULA PRISCILA LUIZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º
1008557-15.2022.8.26.0510**

Apelante: MUNICIPALIDADE DE RIO CLARO

Recorrente: JUÍZO “EX OFFICIO”

Apelada: PAULA PRISCILA LUIZ DE OLIVEIRA

Comarca: RIO CLARO - VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA

VOTO N.º 24.840

***Ementa:* DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Paula Priscila Luiz, servidora pública municipal, atua como Agente Operacional em atividades insalubres devido ao contato com agentes biológicos, sem receber o adicional de insalubridade. Requereu enquadramento salarial correto e pagamento do adicional em grau máximo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a adequação dos honorários periciais e advocatícios; (ii) a caracterização da atividade da autora como insalubre e o direito ao adicional de insalubridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação ao valor dos honorários periciais foi rejeitada, considerando o trabalho realizado pelo perito.

4. A prova técnica confirmou a insalubridade em grau máximo das atividades da autora, justificando o adicional de insalubridade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. O laudo pericial possui natureza declaratória, permitindo o pagamento retroativo do adicional de insalubridade. 2. Honorários advocatícios devem ser proporcionais à complexidade da causa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 7º, XXIII; CPC, art. 487, I; CPC, art. 496, I e § 3º; CPC, art. 85, §2º e §3º, I; Lei nº 9.494/97, art. 1º F; Lei nº 11.960/2009; Lei Complementar nº 17/2007, art. 99. TJSP, Recurso de Apelação Cível nº 1002536-68.2023.8.26.0128, Rel. Des. Paola Lorena, j. 24/02/2025.

Trata-se de Reexame Necessário recurso de

Apelação Cível interposto pelo Município de Rio Claro contra a r. sentença de fls. 374/379, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Paula Priscila Luiz, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido correspondente ao adicional de insalubridade constante desta ação proposta por Paula Priscila Luiz Silvério em face do Município de Rio Claro/SP, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, declarando devido o adicional de insalubridade a requerente em 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, condeno o requerido no pagamento das diferenças apuradas, desde a admissão e enquanto perdurar a atividade nociva, observada a prescrição quinquenal, acrescendo-se de correção monetária e juros a contar da citação nestes autos.

Os juros de mora incidentes serão na forma do que dispõe o artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações engendradas pela Lei nº 11.960/2009, bem como para a correção monetária será observada a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para os débitos da Fazenda Pública.

Cumpre notar que a partir de 09/12/2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113/2021, observar-se-á: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente".

Impõe-se o apostilamento como postulado na petição inicial, contudo nada a deliberar quanto as parcelas vincendas, notadamente porque, como constou, será devida a benesse enquanto perdurar a atividade nociva.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido no pagamento dos honorários do advogado da requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) da condenação daqui emanada, bem como no pagamento dos honorários periciais, fixados a fls. 250, comprovando seu pagamento nestes próprios autos. Deste valor deverá ser descontado o montante liberado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, restituindo-se.

Não presentes as hipóteses legais, afasta-se a litigância de má-fé. Deixo de proceder à remessa necessária.” (fls. 377/379).

A Municipalidade apelante sustenta, em preliminar, que são excessivos os honorários periciais homologados pelo d. juízo de origem. Aduz que os peritos atuam como auxiliares da justiça e, nessa condição, devem receber honorários proporcionais à função desempenhada. Requer, pois, a redução dos honorários para o importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). No mérito, defende que a atividade desempenhada pela autora não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, não havendo contato com agentes biológicos. Aduz que a ausência de classificação da atividade como insalubre afasta o pagamento do respectivo adicional. Assevera, ainda, que o benefício em grau máximo somente seria devido na hipótese de contato com lixo para coleta e industrialização, o que não é o caso dos autos. Sucessivamente, sustenta a impossibilidade de efetivar o pagamento do adicional em período anterior ao que antecedeu a perícia e respectiva formalização do laudo comprobatório, conforme Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 431/RS do E. STJ. Por fim, defende que os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, são excessivos e devem ser reduzidos para o mínimo de 10%. Requer, pois, o provimento do recurso, para que sejam reduzidos os honorários periciais e advocatícios fixados, bem como afastada a condenação no pagamento do adicional de insalubridade ou, sucessivamente, aplicação do entendimento firmado no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 431/RS do E. STJ.

Contrarrazões a fls. 404/420.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito comportam parcial provimento.

Paula Priscila Luiz ajuizou a presente Ação de

Cobrança em face do Município de Rio Claro, aduzindo, em síntese, que é servidora pública municipal e atua como Agente Operacional, exercendo atividades consideradas insalubres em razão do contato com agentes biológicos, sem, entretanto, receber o respectivo adicional de insalubridade e demais acréscimos provenientes de promoções no cargo que ocupa. Requereu, pois, a condenação no Município ao enquadramento da trabalhadora na referência salarial correta, com o recebimento de todas as promoções horizontais e verticais aplicáveis a ela até o trânsito em definitivo da ação, bem como o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, incluindo os respectivos reflexos sobre as demais verbas contratuais.

A pretensão quando ao recebimento de diferenças provenientes e progressão funcional e promoções na carreira foi julgada parcialmente procedente a fls. 191/193. Todavia, a decisão foi reformada nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2011353-03.2023.8.26.0000, com a improcedência do pedido.

Com relação ao pedido do pagamento do adicional de insalubridade, foi determinada a realização de perícia técnica, cujo laudo foi apresentado a fls. 327/352.

Após alegações finais a fls. 368 e 369/373, sobreveio a r. sentença de fls. 374/379, que julgou procedente o pedido de condenação no pagamento do adicional de insalubridade, com a qual não concorda o Município.

Pois bem.

Inicialmente considera-se sujeita ao duplo grau de jurisdição a r. sentença apelada por se tratar de condenação ilíquida (art. 496, I, e § 3º, CPC e Súmula 490 STJ). Anote-se.

Com relação à preliminar, a impugnação ao valor dos honorários periciais deve ser rejeitada. Isso porque, conforme informado

pelo i. perito a fls. 233/235, a estimativa apresentada considerou a necessidade de, no mínimo, 8 (oito) horas de trabalho e (a) estudo do debatido entre as partes e as provas constantes dos autos e as disponibilizadas; (b) deslocamento entre os Municípios de São Paulo e Rio Claro; (c) realização da prova técnica; (d) elaboração do laudo pericial e resposta a quesitos. Nada a sanar.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores o recebimento de adicional para o exercício de atividades insalubres:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

Na esfera Municipal, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 17/2007, “Será concedido adicional de insalubridade e periculosidade, nas condições previstas na legislação federal”.

Nesse sentido, nos termos do anexo XIV da NR 15, o trabalho ou operação em contato permanente com lixo urbano, inclusive para fins de coleta e industrialização, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

No caso dos autos, a prova técnica constatou que a autora labora na higienização de instituição escolar, inclusive seus banheiros de uso coletivo de grande circulação, com cerca de 650 (seiscentos e cinquenta) alunos e 30 (trinta) funcionários (fls. 342), exercendo ainda atividades de coleta de lixo. O *expert* apontou, ainda, que não foram entregues documentos relativos à segurança do trabalho, nem sequer foi identificada a entrega de equipamentos de proteção individual à obreira (fls. 337/338). Em razão disso, concluiu que a autora exerce suas atividades em grau máximo de insalubridade.

Diante disso, não havendo demais elementos aptos

a afastar a conclusão alcançada pelo perito judicial, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu o direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Nesse sentido, a Súmula 448 do TST:

“A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

Melhor sorte não assiste à apelante quanto ao pedido subsidiário, para que o adicional seja pago somente após o reconhecimento da condição insalubre, nos termos do entendimento firmado no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 431/RS do E. STJ.

Com efeito, o laudo pericial que reconhece o exercício do labor em condições insalubres possui natureza declaratória e não constitutiva, pelo que não prospera o pedido de aplicação do adicional somente após a elaboração do laudo técnico. Em verdade, constatado o trabalho em condições insalubres desde o início das atividades (fevereiro de 2022 – fls. 138), de rigor a condenação no pagamento do adicional desde o referido termo inicial, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Não é outro o entendimento desta C. Câmara:

“Apelação. Servidora pública municipal. Adicional de insalubridade. Município de Cardoso. Auxiliar de serviços gerais.

[...] II. Recebimento do adicional desde o início da atividade insalubre. Cabimento. Inaplicabilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 413/RS (STJ). Precedente não vinculante. Laudo de natureza meramente declaratória, não constitutiva. Possibilidade de pagamento retroativo, respeitada a

prescrição quinquenal. (TJSP; Recurso de Apelação Cível nº 1002536-68.2023.8.26.0128; Órgão de Julgamento: 3ª Câmara de Direito Público; Rela. Desa. Paola Lorena; d.j.: 24/02/2025).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em patamar máximo, de fato, se mostram excessivos, à luz da complexidade da causa e dos parâmetros contidos no art. 85, §2º, do CPC. Assim, de rigor o provimento parcial do recurso, apenas para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da causa (art. 85, §3º, I, do CPC). Sem majoração recursal (Súmula 1.059 do E. STJ).

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos Oficial e de Apelação Cível interposto pelo Município de Rio Claro, apenas para fixar honorários advocatícios sucumbenciais em 15% do valor da condenação.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA